



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0001445-09.2014.815.0151

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Espólio de Francisco Batista Palitot, representado por seus legítimos sucessores.

ADVOGADO : João Victor Arruda Ramalho

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADOS : Sérvio Túlio de Barcelos e outro

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

JUIZ : Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.011, I c/c 932, IV, "b", do CPC. APELO DESPROVIDO.

- No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Francisco Batista Palitot contra a Sentença de fls. 260/262, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição para o ajuizamento da execução individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública, contra o Banco do Brasil S/A.

Em suas razões, o Apelante sustenta a inexistência da prescrição, considerando que a data do ajuizamento da Ação foi 24 de outubro de 2014, e não 30 de outubro, conforme entendeu o Juízo Sentenciante.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça, em Cota, opinou pelo sobrestamento do Apelo, considerando que o caso dos autos encontra-se pendente de julgamento no âmbito do STF, fl. 334.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, registro que a presente demanda não comporta sobrestamento, uma vez que a matéria de fundo difere daquelas tratadas nos Recursos Extraordinários n.ºs: 626.307/SP e 591.797/SP, que tratam dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão.

In casu, a controvérsia gira em torno do fato da pretensão do Autor/Apelante ter sido atingida pela prescrição das execuções individuais de julgamento de Ações Coletivas, cujo prazo são cinco anos após o trânsito em julgado da Ação.

Compulsando os autos, vislumbro na fl. 151 que a Ação foi distribuída no dia 30 de outubro de 2014, e, conforme consignado na Sentença, a Ação Principal transitou em julgado no dia 27 de outubro de 2009.

Assim, verifico, desde de logo, que transcorreram-se mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da Ação Civil Pública Coletiva e o ajuizamento desta Ação, não merecendo reparo a Decisão Recorrida, que agiu com acerto ao empregar o precedente jurisprudencial vinculante do STJ, que foi decidido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmando a seguinte tese:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública .

Logo, a pretensão autoral esbarra no precedente do Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp n.º 1.273.643/PR, que restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, "b", do CPC¹, **DESPROVEJO o Apelo.**

Intimações necessárias.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

¹ Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Art. 932. Incumbe ao relator:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a :

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;